

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Instrução Normativa nº 006/2023/COGES-GAB

Dispõe sobre os procedimentos contábeis acerca do reconhecimento, evidenciação, depreciação, redução ao valor recuperável, reavaliação e baixa dos Bens Imóveis do Ativo Imobilizado, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O CONTADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021;

Considerando a Portaria da STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre os prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispor sobre o tratamento contábil do Ativo Imobilizado, com foco no Subgrupo Bens Imóveis, abordando os aspectos de reconhecimento, evidenciação, depreciação, redução ao valor recuperável, reavaliação e baixa, aplicáveis ao Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como objetivo:

- I - estabelecer critérios para o reconhecimento inicial e a mensuração dos bens imóveis;
- II - dispor sobre a reavaliação e redução ao valor recuperável;
- III - determinar o método de depreciação a ser adotado; e
- IV - estabelecer as diretrizes para o controle patrimonial dos bens imóveis sob a ótica contábil.

Art. 3º Para efeito desta Instrução entende-se por:

I - ativo imobilizado: item tangível mantido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a unidade gestora os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício;

II - bens imóveis: compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais,

edifícios, terrenos, aeroportos, obras em andamento, hospitais, dentre outros.

III - classe de ativo imobilizado: representa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da unidade gestora, evidenciado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis.

IV - mensuração: ato de constatação de valor monetário para itens do ativo ou passivo, expresso no processo de evidenciação dos atos e fatos da administração, revelado mediante a aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises tanto qualitativas quanto quantitativas;

V - vida útil: período durante o qual a unidade gestora espera utilizar o ativo, ou o número de unidades de produção (unidades produzidas, horas trabalhadas, etc.) ou de unidades semelhantes que a unidade gestora espera obter pela utilização do ativo;

VI - depreciação: é a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

VII - valor contábil líquido: é o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

VIII - valor contábil bruto: valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

IX - valor residual de um ativo: é o valor estimado que a unidade obteria com a alienação do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil.

X- valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração

XI - valor recuperável: é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual.

XII - custo do ativo: é o montante gasto ou o valor necessário para adquirir um ativo na data da sua aquisição ou construção;

XIII - método de depreciação: deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços do ativo são consumidos pela unidade. O método das cotas constantes utiliza-se de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

XIV - redução ao valor recuperável (*impairment*): é a perda de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços de ativo superior ao reconhecimento sistemático da redução do valor devido à depreciação. A redução ao valor recuperável reflete, portanto, o declínio na utilidade do ativo para a unidade que o controla.

XV - reavaliação: onde o item do ativo, cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente, deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes, devendo a política adotada ser uniforme em cada classe de ativos imobilizados.

Art. 4º Os bens imóveis classificam-se em:

I - bens de uso especial: compreende os bens tais como, edifícios ou terrenos, destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias e fundações públicas, como imóveis residenciais, terrenos, glebas, aquartelamento, aeroportos, açudes, fazendas, museus, hospitais, hotéis dentre outros.

II - bens dominiais/dominicais: compreendem os bens que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas unidades. Compreende ainda, não dispendo a lei em contrário, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, como apartamentos, armazéns, casas, glebas,

terrenos, lojas, bens destinados à reforma agrária, dentre outros.

III - bens de uso comum do povo: podem ser entendidos como os de domínio público, construídos ou não por pessoas jurídicas de direito público.

IV - bens imóveis em andamento: compreendem os valores de bens imóveis em andamento, ainda não concluídos. Exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobem limpeza do terreno, serviços topográficos etc), benfeitoria em propriedade de terceiros, dentre outros.

V - demais bens imóveis: compreendem os demais bens imóveis não classificados anteriormente. Exemplo: bens imóveis locados para terceiros, imóveis em poder de terceiros, dentre outros bens.

Art. 5º Para fins contábeis e de gestão patrimonial, os bens imóveis serão divididos em terrenos e benfeitorias.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO

Art. 6º O ativo compreende um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

§ 1º O recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos, portanto, a forma física não é uma condição necessária para um recurso.

§ 2º O potencial de serviços é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade.

§ 3º O controle do recurso envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar o uso por terceiros) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros.

§ 4º A propriedade legal do recurso não é uma característica essencial de um ativo, mas é um indicador de controle.

§ 5º Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes indicadores de controle:

I - propriedade legal;

II - acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;

III - meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou

IV - a existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.

§ 6º A definição de ativo exige que o recurso controlado pela entidade no presente tenha surgido de um evento passado, por meio de transação com ou sem contraprestação.

Art. 7º O reconhecimento de um bem imóvel no Ativo Imobilizado deve ser realizado sempre que este atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I – satisfazer a definição de elemento do Ativo, e

II – puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs).

Art. 8º A unidade gestora deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes, devendo, antes de efetuar a mensuração de ativos, reconhecer o bem como ativo imobilizado.

§ 1º O reconhecimento consiste no procedimento de incorporar e de incluir um item, expresso em valores monetários a serem evidenciados nas demonstrações contábeis, devendo ser efetuado com base em documentos de suporte que comprovem a responsabilidade do bem junto à unidade gestora.

§ 2º Considera-se como documento de suporte a Certidão de Inteiro teor e Termo de Destinação e Responsabilidade.

§ 3º Para as Unidades Gestoras da Administração Indireta, além dos documentos citados no parágrafo anterior, poderão ser utilizados Termo de Cessão de uso, Lei de Doação, e em caso de inexistência dos documentos supramencionados, poderão ser utilizado outros documentos que comprovem a responsabilidade do bem junto à unidade gestora.

Art. 9º Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente.

Art. 10. O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, será reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição ou construção.

§ 1º O custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo quando for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a unidade gestora, desde que o custo ou valor justo do item possa ser mensurado com segurança.

§ 2º Não serão considerados no custo de um item do ativo imobilizado as despesas administrativas e outros gastos indiretos.

Art. 11. Bens imóveis obtidos a título gratuito devem ser registrados pelo valor justo na data de aquisição, considerado o valor resultante da avaliação obtida com base em procedimentos técnicos ou o valor patrimonial definido no termo da doação.

Parágrafo unico: Deve ser evidenciado em notas explicativas o critério de mensuração ou avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, bem como a eventual impossibilidade de sua valoração, devidamente justificada.

Art. 12. As incorporações no valor do bem do ativo devem ser registradas de forma analítica no Sistema de Gestão Patrimonial e de forma sintética no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, guardando conformidade entre ambos.

§ 1º Para fins de registro contábil, os bens imóveis devem ser controlados por meio de Sistema de Gestão Patrimonial a ser desenvolvido pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e gerido pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

§ 2º Enquanto não disponível o sistema de que trata o parágrafo anterior, ficam as Unidades Gestoras autorizadas a utilizar o Sistema Gestão Seduc.

CAPÍTULO III

CUSTOS SUBSEQUENTES

Art. 13. A unidade gestora deverá reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo de um item do imobilizado, sempre que houver uma melhoria ou adição complementar significativa no bem (upgrade), devendo ser reconhecido esse custo como ativo sempre que, cumulativamente:

I - for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a unidade gestora; e

II- o custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança, ou seja, em base monetária confiável.

Art. 14. A unidade gestora não reconhecerá no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item do ativo imobilizado, mas tão somente, aqueles

custos que resultem no aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos ou de potencial de serviços do ativo.

Parágrafo único. Os gastos de manutenção e reparos incorridos para manter ou recolocar os bens móveis em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil, são classificados na Categoria Econômica 3 – “Despesa Corrente”, e não serão incorporados ao valor do ativo.

Art. 15. Qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros deve ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva do período em que foi incorrido.

Art. 16. Para se realizar a depreciação do bem com o valor ajustado após a ativação dos custos com melhorias e adições complementares, a unidade poderá:

I - depreciar a parte complementar do bem ora adquirida separadamente; ou

II - estabelecer novo critério de depreciação do bem que recebeu a melhoria ou a adição complementar.

CAPÍTULO IV

MENSURAÇÃO

Art. 17. Para fins contábeis, os bens imóveis devem ser mensurados inicialmente pelo custo de aquisição ou produção e, posteriormente, adotando-se procedimentos de mensuração, como depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, que reflitam a realidade destes bens nas demonstrações contábeis.

Parágrafo único. A unidade gestora deve reconhecer os efeitos do reconhecimento inicial dos ativos como ajuste de exercícios anteriores no período em que é reconhecido pela primeira vez, após isto, deve adotar os procedimentos de mensuração descritos neste capítulo.

Art. 18. Os bens imóveis, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, como é o caso de terrenos recebidos por um particular sem pagamento ou com pagamento simbólico, seu custo deve ser mensurado pelo seu valor justo na data da aquisição.

Art. 19. Não se consideram custo de um item do ativo imobilizado as despesas administrativas e outros gastos indiretos.

Art. 20. Aplicam-se os seguintes critérios conforme a situação de mensuração:

I - nas transferências de bens imóveis entre Unidades da Administração Direta deve ser considerado o valor contábil bruto constante dos registros da unidade de origem acompanhado dos valores de depreciação acumulada ou, na ausência, o valor justo;

II - nas transferências de bens imóveis entre Unidades da Administração Direta e Administração Indireta deve ser considerado o valor contábil líquido constante dos registros da unidade de origem ou, na ausência, o valor justo;

III - entre Unidades da Administração Direta, os bens recebidos em cessão de uso (ou instrumentos similares), quando os benefícios e riscos decorrentes da utilização desse ativo couberem à unidade cessionária, devem ser reconhecidos pelo valor bruto definido no termo de cessão acompanhado dos valores de depreciação acumulada ou, na ausência, pelo valor justo;

IV - entre Unidades da Administração Direta e Administração Indireta, os bens recebidos em cessão de uso (ou instrumentos similares), quando os benefícios e riscos decorrentes da utilização desse ativo couberem à unidade cessionária, devem ser reconhecidos pelo valor líquido definido no termo de cessão ou, na ausência, pelo valor justo.

Art. 21. Após a mensuração e reconhecimento inicial do ativo imobilizado, a unidade deverá mensurar o item através do método de reavaliação.

CAPÍTULO V

REAVALIAÇÃO DO BEM

Art. 22. Após o reconhecimento inicial de um bem imóvel, quando o valor justo de um ativo difere materialmente de seu valor contábil registrado, a Unidade Gestora deve submeter essa classe de ativo à reavaliação, visando adequar o seu valor contábil.

§ 1º Quando um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo seja reavaliada.

§ 2º Se o valor contábil da classe do ativo aumentar em virtude da reavaliação, esse aumento deve ser creditado diretamente à conta de reserva de reavaliação. Entretanto, o aumento deve ser reconhecido no resultado do período quando se tratar da reversão de decréscimo por reavaliação da classe do ativo anteriormente reconhecido no resultado.

§ 3º Se o valor contábil de uma classe do ativo diminuir em virtude da reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado do período.

§ 4º Se houver saldo de reserva de reavaliação, a diminuição do ativo deve ser debitada diretamente à reserva de reavaliação até o limite de qualquer saldo existente na reserva de reavaliação referente àquela classe de ativo.

§ 5º Os aumentos ou diminuições de reavaliação relativa a ativos individuais devem ser feitas dentro da classe à qual o ativo pertence.

Art. 23. Sempre que for necessário realizar avaliação de bens imóveis, com vistas a encontrar o seu valor justo, deverá observar os procedimentos e critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

Parágrafo único. Emitido o parecer técnico, caberá à Gestão de Patrimônio da Unidade Gestora efetuar os registros de atualização dos valores no Sistema de Gestão Patrimonial e ao Profissional Contábil os lançamentos no Sistema Contábil.

Art. 24. Na reavaliação de um item do ativo imobilizado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor líquido pelo valor reavaliado.

§ 1º O valor da reavaliação servirá de base para a depreciação ou redução ao valor recuperável posteriores.

§ 2º Ocorrendo nova avaliação, a periodicidade adotada pela unidade gestora deverá ser justificada em notas explicativas.

Art. 25. Reavaliações frequentes são desnecessárias para itens do ativo que não sofrem mudanças significativas no valor justo, para esses casos as unidades podem reavaliar o item apenas a cada três ou cinco anos.

§ 1º Os itens do ativo que sofrerem mudanças significativas no valor justo necessitam de reavaliação anual.

§ 2º A periodicidade adotada pela unidade gestora deverá ser justificada no sistema de gestão patrimonial, bem como em notas explicativas.

CAPÍTULO VI

DEPRECIÇÃO

Art. 26. Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos à depreciação sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente consignadas.

Art. 27. A depreciação se consubstancia na redução do valor do bem imóvel ao longo de sua vida útil e inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso.

§ 1º A depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado temporariamente de uso.

§ 2º A depreciação cessa somente no término da vida útil do bem imóvel ou quando ele é baixado.

Art. 28 Não serão depreciados ou exauridos os terrenos, parte integrante dos imóveis, cujos valores deverão ser registrados separadamente das benfeitorias.

Art. 29. A depreciação deve ser realizada mensalmente em quotas constantes que representam um duodécimo da taxa anual do bem, utilizando-se, a vida útil e valor residual definidos em laudo técnico mercadológico realizado por profissional habilitado ou relatório de avaliação.

Parágrafo único. Na falta do laudo técnico ou relatório de avaliação, a vida útil prevista para edifícios públicos novos e reformados será de 60 anos, em atendimento à Instrução Normativa nº005/2019/SEPAT-COCEN, e o valor residual de 20% sobre o valor do imóvel.

Art. 30. Os lançamentos para registro da depreciação mensal deverão ser realizados por competência, antes do fechamento do Sistema Contábil, com data retroativa ao último dia útil do mês anterior, e o valor corresponderá à soma total da depreciação de cada bem, apresentados por grupo de contas, conforme o relatório fornecido pelo setor de patrimônio da unidade gestora.

Art. 31. Verificado que o ativo foi totalmente depreciado ou amortizado, entretanto, o mesmo ainda possui capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços e, caso a unidade gestora pretenda continuar usufruindo desse ativo, dever-se-á proceder com a reavaliação do ativo, estabelecendo nova vida útil, novo valor residual e novo valor contábil, para então, ser retomada a depreciação/amortização.

Art. 32. Nos casos de bens que passaram por avaliação inicial ou nova avaliação, a depreciação deve ser calculada e registrada sobre o novo valor, considerando os parâmetros indicados em Parecer Técnico elaborado por comissão ou subcomissão, com análise técnica que defina o tempo de vida útil restante adequado à realidade do bem.

CAPÍTULO VII

REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 33. Redução ao valor recuperável representa a perda dos futuros benefícios econômicos ou do potencial de serviços de um ativo, além da depreciação, utilizada, portanto, para adequar o valor contábil dos ativos à sua real capacidade de retorno econômico, ou seja, reflete o declínio na utilidade de um ativo para a unidade após a realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) de ativos.

Parágrafo único. Caso haja indicação de que o ativo possa ser objeto de redução ao valor recuperável, pode ser necessário revisar a vida útil remanescente, o método de depreciação, ou o valor residual do mesmo, mesmo que nenhuma perda por redução ao valor recuperável tenha sido reconhecida para o ativo.

Art. 34. Para os fins de mensuração, considera-se valor recuperável o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo e o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações.

Art. 35. Para determinar se o ativo imobilizado deve ser objeto de redução ao valor recuperável, a Unidade deve observar se o bem é considerado um ativo não-gerador de caixa - aquele mantido com o objetivo principal de prestar serviços, ou bem gerador de caixa - objetivo principal de gerar retorno comercial.

CAPÍTULO VIII

DA BAIXA

Art. 36. A baixa do valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ocorrer por sua alienação ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação.

Art. 37. Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item, sendo reconhecidos no resultado patrimonial.

Art. 38. Antes de proceder com a baixa dos bens do ativo, deve-se verificar a existência de depreciação acumulada ou registro de redução a valor recuperável, os quais deverão ser anulados, atualizando o valor contábil bruto para o valor contábil líquido.

Art. 39. Aplicam-se os seguintes critérios conforme a situação de baixa:

§ 1º Se houver a cessão de uso não onerosa, (ou instrumento similar) com a transferência dos benefícios e riscos associados ao ativo (quando a unidade for a cedente) entre Unidades da Administração Direta, há o baixa do bem pelo seu valor bruto, acompanhado da depreciação acumulada.

§ 2º Se houver a cessão de uso não onerosa, (ou instrumento similar) com a transferência dos benefícios e riscos associados ao ativo (quando a unidade for a cedente) entre Unidades da Administração Direta e Administração Indireta, há o baixa do bem pelo seu valor líquido.

CAPÍTULO IX

DO INVENTÁRIO ANUAL

Art. 40. O inventário é o instrumento periódico de controle, cuja finalidade é confirmar a existência física e a verificação dos bens, para:

I - confrontar a existência física com o saldo contábil registrado; e

II - gerar a listagem atualizada da carga patrimonial do Órgão

§ 1º O Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis - TC 16, elaborado pela Gestão Patrimonial da Unidade Gestora, demonstrará o valor contábil líquido dos bens imóveis, o qual deve corresponder ao saldo contabilizado à conta Bens Imóveis, deduzidos da conta depreciação acumulada, do Balanço Patrimonial.

§ 2º O Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis - TC 16 deverá ser encaminhado ao setor de Contabilidade da unidade gestora, no prazo definido no Decreto de Encerramento de cada exercício financeiro, servindo-lhe de documento-suporte para registro e evidenciação dos atos e fatos ocorridos no período.

CAPÍTULO X

EVIDENCIAÇÃO

Art. 41. Recomenda-se divulgar, para cada grupo de ativo imobilizado reconhecido nas demonstrações contábeis:

I - os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;

II - o método de depreciação utilizados;

III - a vida útil ou taxa de depreciação utilizada;

IV - o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e

V - a conciliação do valor contábil no início e no final do período, demonstrando adições,

baixas, aquisições por meio de combinações de negócios, aumentos ou reduções decorrentes de reavaliação e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido, perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado, reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado e depreciações.

Art. 42. Orienta-se que a depreciação durante o período - quer seja reconhecida no resultado, quer como parte do custo de outros ativos - e a depreciação acumulada no final do período, sejam divulgadas em nota explicativas.

Art. 43. Recomenda-se que a unidade divulgue a natureza e o efeito de uma mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou que seja esperada por afetar períodos subsequentes.

Art. 44. Caso uma classe do ativo imobilizado seja contabilizada a valores que passaram por reavaliação, recomenda-se a seguinte divulgação:

I - a data efetiva da reavaliação;

II - o responsável ou os responsáveis (no caso de uma equipe interna de servidores – a equipe responsável pelo controle patrimonial da unidade pode ser competente para efetuar a reavaliação);

III - os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;

IV - se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado recentes realizadas sem favorecimento entre as partes, ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação.

Art. 45. Os usuários das demonstrações contábeis também podem entender que as informações seguintes são relevantes para as suas necessidades:

I - o valor contábil do ativo imobilizado que esteja temporariamente ocioso;

II - o valor contábil bruto de qualquer ativo imobilizado totalmente depreciado que ainda esteja em operação; e

III - o valor contábil de ativos imobilizados retirados de uso ativo.

CAPÍTULO XI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 46. A contabilidade não evidenciará o valor de cada bem imóvel componente de um grupo, mas o valor de todo o grupo do Ativo Imobilizado.

Parágrafo único. O controle individual analítico de cada bem imóvel, com as respectivas depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, será realizado no sistema de controle patrimonial de cada unidade.

Art. 47. Os responsáveis pelos serviços contábeis devem verificar, mensalmente, a execução das despesas com bens imóveis e realizar os respectivos registros contábeis, promover a atualização da depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como interagir com as áreas técnicas dos órgãos e unidades, a fim de obter as informações para manter a fidedignidade das Demonstrações Contábeis.

Art. 48. Excetuam-se desta Instrução Normativa os Bens de Infraestrutura, que deverão atender às disposições contidas na Instrução Normativa nº003/2023/COGES/GAB.

Art. 49. Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 28/12/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043369084** e o código CRC **52E3B8F6**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0088.000012/2023-16

SEI nº 0043369084